Fls 07

PARECER Nº 029/2025

Projeto de Lei nº 016-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Revoga o §2º do art. 4º da Lei Municipal nº 6.327, de 19 de junho de 2024 que "Disciplina a participação do Município de Conselheiro Lafaiete-MG no Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, e dá outras providências."***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03; Ofício de encaminhamento, fls. 04; e está acompanhada de documentos de fls. 05 e 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXVII), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê da justificativa de fls. 02 verso e 03, o Projeto de Lei ora em análise objetiva alterar a Lei Municipal nº 6.327, de 19 de junho de 2024, para fins de revogar o § 2º do artigo 4º.

A mencionada Lei nº 6.327/2024 autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar a contratação de programas do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, para fins de viabilizar a prestação dos serviços de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde desenvolvidas na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

O consórcio público é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, em que os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

A figura dos consórcios públicos no Direito Administrativo Brasileiro surgiu com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando-lhe a seguinte redação:

> *"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."*

A lei mencionada pela Constituição, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, é a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamentou a constituição e funcionamento dos consórcios.

A participação do ente Federado no Consórcio é ato de vontade e a saída também. Porém, demanda ato formal, precisa ser apresentado na forma de uma declaração do representante do ente federado na Assembleia dos Prefeitos e deve obedecer às normas estabelecidas no Estatuto e no Regimento que criaram o Consórcio.

O consórcio, também denominado consórcio público, é o ato administrativo complexo em que uma entidade pública acorda com outra ou com outras entidades públicas da mesma natureza o desempenho conjunto, por cooperação, de uma atividade cuja competência lhes é comum.

A Lei Municipal nº 6.327, de 19 de junho de 2024, que "*Disciplina a participação do Município de Conselheiro Lafaiete-MG no Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, e dá*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

outras providências", estabeleceu, em seu art. 4º, § 2º, a competência da Câmara Municipal para aprovar, mediante lei, a contratação de programas do Consórcio. Ocorre que tal previsão legislativa na forma prevista representa afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Isto posto, é preciso destacar que a celebração de contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Como sabido, os convênios e contratos administrativos são ajustes firmados pelas pessoas administrativas entre si ou entre estas e entidades particulares com vistas a ser alcançado determinado escopo de interesse público, de forma que a celebração de convênios e contratos pode ser promovida pelo Poder Executivo sem a necessidade de autorização legislativa.

Nesse sentido:

"Poder Legislativo. Ato do Poder Executivo. Celebração de Convênios. Aprovação da Assembleia. Independência dos Poderes. Lei Constitucional nº 30/79-GO. A regra que subordina a celebração de convênios em geral por órgãos do Executivo, à autorização prévia da Assembleia Legislativa, em cada caso, fere o princípio da independência dos Poderes, extravasando das pautas de controle externo, constante da Carta Federal e de observância pelos Estados. Inconstitucionalidade. Representação julgada procedente. (Cf., entre outros julgados do STF, a ADI 770-MG, Min. Ellen Gracie; ADI 676-RJ, Min. Carlos Velloso; ADI 165-MG, Min. Sepúlveda Pertence)". (STF, Representação nº 1.024-GO, RTJ 94/995).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº l0.865/98, do Estado de Santa Catarina". (STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (STF, ADI 676-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 01-07-1996, v.u., DJ 29-11-1996, p. 47.155).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade, juridicidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 11

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MARÇO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/LBAO/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2025

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 016-E-2025

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 016-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.327, de 19 de junho de 2024."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 016-E-2025

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 016-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MARÇO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/LBAO/

EXPEDIENTE
13/03/2025

Comunicado nº 044/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 016-E-2025	Revoga o §2º do art. 4º da Lei Municipal nº 6.327, de 19 de junho de 2024 que "Disciplina a participação do Município de Conselheiro Lafaiete-MG no Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, e dá outras providências."	Executivo
PROJETO DE LEI 032/2025	Concede reajuste aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os Anexos III, IV e VI da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.	Mesa Diretora

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681